



**AO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – RIO DE JANEIRO.**

**PROCESSO Nº 2023049330.  
PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 90032/2024.**

**VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.868.626/0001-48, sediada à Rua Prefeito João Gregório Galindo, nº 1426, Morro do Perez, Angra dos Reis-RJ, CEP: 23.904-450, endereço eletrônico: [licitavrm@gmail.com](mailto:licitavrm@gmail.com), por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar suas,

## **RAZÕES RECURSAIS**

com fulcro no art.165, I, alínea 'c' da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, contra a decisão que habilitou o licitante – **ANGRA LUZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS**, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final seja julgado inabilitado.

### **I. RETROSPECTO FÁTICO.**

Trata-se de certame deflagrado Município de Angra dos Reis, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de material hidráulico.

Quanto à insatisfação pela decisão do Pregoeiro que julgou o recorrido habilitado, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.

### **II. DO DIREITO**

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.*

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as razões instrumentalizam seu exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelas razões a seguir expostas.

### **2.1- Balanço Patrimonial.**

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a Lei de Licitação nº 14.133/2021 traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista; e **econômico-financeira**, para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados.

Destarte, dos documentos acima mencionados, dar-se-á ênfase a qualificação econômico-financeira, de modo que tal exigência pela Administração Pública se destina a aferir se os licitantes dispõem de aporte financeiro suficientes a garantir os custos advindos do contrato.



Neste viés, no esteio da determinação legal, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a seguinte observância, analise-a:

#### **12-DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

12.1 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Balço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo apresentar: (Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada. O percentual dos índices deverá ser fixado de acordo com o segmento de mercado de que trata o objeto da licitação)

a) índice de Liquidez Geral: igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}} \geq 1$

b) índice de Liquidez Corrente: igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$

Termo de Referência Unificado- Material Hidráulico-2024

Página 23 de 32

Contrariando o Termo de Referência, o recorrido apresentou apenas o balanço do ano 2023 de forma correta. A empresa apresentou o de 2023 com toda autenticação na forma eletrônica e também com registro na junta comercial, porém não foi assim com o de 2022 e 2021. **Nem o 2022 e 2021 tem qualquer registro ou autenticação.** Por isso peço sua inabilitação por desatender ao que pede o edital.

o instrumento convocatório dispõe:

12.1 Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos: Balço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente**, devendo apresentar: (Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada. O percentual dos índices deverá ser fixado de acordo com o segmento de mercado de que trata o objeto da licitação)

Desse modo, é imperioso que a Administração reveja seus atos, pautando-os na legalidade a qual está adstrita, com arrimo das Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal.

**Note-se, o instrumento convocatório é categórico ao dispor que os documentos de habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista estará prevista no Termo de Referência, provar-se-á:**

12.4 – A documentação exigida para atender as alíneas (A) à (D) poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF e em sistemas semelhantes mantidos pelo Município, à exceção dos seguintes documentos, que deverão ser apresentados independentemente de terem sido cadastrados no SICAF: previstos no Termo de Referência.

Nesta esteia, cabe aqui enfatizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, colaciona-se:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.*

Note-se, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, **uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Acerca do tema ensinou Hely Lopes Meirelles: “*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*” (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Por todo o exposto, concluir-se-á, o Edital é como “lei interna” da **licitação** e deve sobrepôr-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao **cumprimento dos seus requisitos e exigências**, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciando a isto tem-se que o Recorrido não atendeu as exigências editalícias, motivo pelo qual deve ser julgado inabilitado sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

Até porque a legislação de regência (Lei 14.133/2021) dispôs em igual modo, provar-se-á:

*“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”.*

Por fim, faz-se pontual dar ênfase ao princípio da isonomia, o qual deve ser pilar de todo procedimento licitatório. Nesse norte, nossa Carta Magna prevê em seu art. 37, XXI, a seguinte redação:

“Art. 37 [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Como facilmente se percebe, o dispositivo em comento visa impedir que sejam estabelecidas condições que traduzam em **preferência de uns licitantes em detrimento doutros.**

Nesse viés, o princípio da isonomia pode ser considerado um instrumento regulador das normas para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Em que pese o dever da Administração Pública em tratar os licitantes/concorrentes com equanimidade, buscando-se a contratação mais vantajosa, denota-se no caso em tela, arbitrariedade na seleção do futuro contratado, vez que o Recorrido sequer atendeu ao instrumento convocatório, mas fora julgado habilitado.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Ordenar que os licitantes preencham todas as exigências estabelecidas no edital resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

De rigor, portanto, o que se busca através do presente Recurso é a reforma da decisão que habilitou o Recorrido, visto a fundamentação legal ora lançada, bem como a aplicabilidade dos Princípios que norteiam a seara da Administração Pública, em especial, a legalidade, isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

### III. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista a inobservância do recorrido quanto aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se sua inabilitação.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Angra dos Reis – Rio de Janeiro, 15 de agosto 2024.